

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/10/2021

05/10/21

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelltto de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

[Assinatura]

MENSAGEM Nº 57/GG

Teresina (PI), 04 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor,
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que ***“Altera a Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, e a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, e dá outras providências.”***

Ao longo dos anos, sucessivas alterações nos referidos diplomas, revelaram algumas inconsistências, de modo que o presente projeto visa corrigir falhas e promover as adequações necessárias, tudo com o fim de aumentar a eficiência administrativa e diminuir a litigiosidade.

No que tange à Lei Complementar nº 13, de 1994, a proposta tem por fim aperfeiçoar a redação do texto legal (arts. 40, § 1º, 45, III, e 207), adequá-la à Emenda Constitucional nº 51/2018 (art.97) e à lei do processo administrativo estadual (nº 6.782/2016).

Também foram incorporados novos parágrafos aos arts. 39-A, 60, 72 e 176 que tratam, respectivamente, da vedação ao enquadramento ou qualquer forma de provimento de servidor ocupante de cargo que tenha sido redistribuído sem aprovação prévia em novo concurso público (art. 37, II, da CF); da necessidade de controle permanente da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, penosos ou perigosos e realização de perícias periodicamente; da elaboração de escala de férias dos servidores a fim de evitar acúmulo de períodos de férias acima do limite legal; e, por fim, de tornar expressa a possibilidade de uso, na sindicância e no processo administrativo disciplinar, da prova emprestada produzida em processo criminal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 1122177/MT, EDcl no REsp 1163499/MT, MS 016146/DF, MS 015848/DF, MS 014405/DF e RMS 033628/PE).

O art. 29 teve sua redação alterada para constar nova idade limite para o servidor sofrer reversão, passando de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos, em razão de esta ser a idade atualmente vigente para a aposentadoria compulsória instituída pela Lei Complementar nº 152/2015, de caráter nacional. No art. 44, foi suprimida menção à Lei Complementar como única espécie legal legítima para instituição de vantagens pecuniárias, em consonância com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 2.872/PI.

O art. 60, que trata da gratificação pelo exercício de atividade insalubres, perigosas e penosas, teve sua redação atualizada para deixar expressos os termos inicial e final da concessão da referida gratificação, quais sejam, respectivamente: a emissão do laudo pericial oficial e a eliminação das condições e riscos que deram causa à concessão. É jurisprudência pacífica no âmbito do STJ que *"o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual"* (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

Considerando a crescente e inevitável informatização dos sistemas de gestão de pessoas e os recentes esforços envidados no Recadastramento realizado no ano de 2015 e nas atualizações cadastrais bianuais que se seguiram, é necessário ampliar o dever do servidor público previsto no art. 137, XV, no sentido de reforçar a necessidade de permanente atualização de seus dados pessoais e funcionais, inclusive sob pena de suspensão temporária do pagamento enquanto houver pendências a serem sanadas por parte do servidor.

No art. 139, é proposta alteração no seu § 2º, que passa a dispor que a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários a ser analisada em cada caso concreto, devendo-se considerar, dentre outras, a impossibilidade de sobreposição de horário das jornadas ou a necessidade de percorrer distâncias entre os locais de trabalho que impeçam o regular exercício dos cargos acumulados, conforme entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O projeto também propõe a revogação do § 3º do art. 190, que dispõe, atualmente: *"extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento individual do servidor"*. Esta norma tem a mesma redação do art. 170 da Lei Federal nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), que já foi objeto de declaração incidental de inconstitucionalidade pelo STF no julgamento do MS 23262/DF por ofensa ao princípio da presunção de inocência insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, entende a jurisprudência do STJ (MS 019593/DF, MS 017888/DF, MS 021598/DF e MS 016087/DF).

No que diz respeito à Lei Complementar nº 28, de 2003, é proposta a adequação do art. 21, em consonância com a nova configuração de chefias da Procuradoria Geral do Estado, prevista nas Leis Complementares nº 254, de 14 de janeiro de 2021, e nº 259, de 4 de agosto de 2021, sem criação de novos cargos pelo presente projeto.

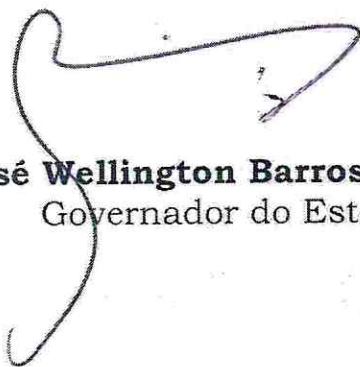
A Coordenadoria da Juventude, outrora prevista no art. 29-H da LC nº 28/2003, terá disciplina em nova numeração, sem qualquer modificação nas competências ou na estrutura. O dispositivo anterior foi revogado, de forma expressa, pelo art. 15 da Lei estadual nº 6.673, de 18 de junho de 2015, mas a existência legal do órgão continuou estabelecida no art. 57 da LC nº 28/2003, a revelar a necessidade de retificação.

Nos arts. 51 e 56, propõe-se a inclusão de previsão expressa da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., como ente integrante da administração indireta, pois embora tenha sido criada em 2008 (Lei nº 5.823, de 30.12.2008), a LC nº 28/2003 não foi alterada naquela ocasião. Pela mesma razão, também será incluída a Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí, recentemente disciplinada na Lei nº 7.495, de 05.04.2021.

No art. 59, é retificada alteração indevida decorrente da Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016.

Por último, foram propostas duas modificações na Lei nº 4.051, de 1986, que trata do regime próprio de previdência dos servidores do Estado: a) o art. 20, que estabelecia diversas espécies de prestações previdenciárias, é adequado ao que prevê, atualmente, o art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 13.11.2019; b) é incluído, ainda, o art. 20-A, para dispor, de modo expresso na legislação estadual, índice de correção monetária no caso de pagamento de benefícios efetuado com atraso. Adota-se o mesmo critério previsto no art. 175 do Decreto federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Dito isso, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que ora submeto à superior consideração desse Poder Legislativo.



José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 10 DE OUTUBRO DE 2021
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/10/2021

Altera a Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, e a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, e dá outras providências.


O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.” (NR)

“Art. 40.
§ 1º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto remuneratório fixado pela Constituição Federal, excluindo-se deste cômputo as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o salário-família e as vantagens previstas no art. 55, I, II, III, IV, X e XI, desta Lei Complementar.
.....” (NR)

“Art. 42.
§ 3º As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo haver parcelamento, a pedido do interessado, cujas parcelas não poderão ter valor inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.
.....” (NR)

“Art. 44. É vedada a concessão de quaisquer outras vantagens pecuniárias, indenizações, gratificações e adicionais não previstos em lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.” (NR)

“Art. 45.
.....
III- indenização de transporte;

.....” (NR)

“Art. 49. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento ou subsídio do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.” (NR)

“Art. 60.

.....
§ 3º O direito à gratificação de que trata este artigo somente é devido a partir da emissão de laudo pericial oficial atestando as condições ou riscos descritos no **caput** e cessa com a eliminação deles.

§ 4º A caracterização e a classificação da insalubridade, periculosidade ou penosidade serão feitas nas condições disciplinadas na legislação específica.

.....” (NR)

“Art. 75.

.....
§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para tratamento da própria saúde, de pessoa da família ou por acidente em serviço.

.....” (NR)

“Art. 91.

Parágrafo único. Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis e não poderão ser convertidos em pecúnia em hipótese alguma.” (NR)

“Art. 97. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias.” (NR)

“Art. 114. Da decisão da autoridade julgadora, salvo se esta for Secretário de Estado ou dirigente máximo de órgão ou entidade, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Das decisões dos Secretários de Estado ou dirigentes máximos de órgãos ou entidades, caberá pedido de reconsideração com fundamento fático ou jurídico novo no prazo de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 115. O recurso deverá ser interposto perante a autoridade julgadora, a quem incumbe enviá-lo para apreciação e julgamento da autoridade superior competente.” (NR)

“Art. 116. O recurso ou pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo, salvo concessão de ofício fundamentada pela autoridade ou deferimento de pedido formulado pela parte.” (NR)

“Art. 119. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo a ocorrência de causas legais de suspensão e interrupção.” (NR)

“Art. 137.

.....
XV- manter permanente atualização junto ao órgão de origem das informações pertinentes aos seus dados funcionais e pessoais, inclusive meios de comunicação, endereço e cargos, empregos e funções públicos que esteja acumulando, bem como

comparecer a chamamentos para recadastramento ou atualização cadastral definidos em regulamento, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração;
.....” (NR)

“Art. 139.
.....
§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários a ser analisada no caso concreto, devendo-se considerar, dentre outras, a impossibilidade de sobreposição de horário das jornadas ou a necessidade de percorrer distâncias entre os locais de trabalho que impeçam o regular e efetivo exercício dos cargos acumulados.
.....” (NR)

“Art. 164.
.....
§ 7º Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente, nesta ordem, a lei de processo administrativo estadual (Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016), a lei de processo administrativo federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil e os princípios de direito administrativo.” (NR)

“Art. 207. O regime jurídico desta Lei Complementar é extensivo aos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, Defensoria Pública e serventuários da Justiça remunerados com recursos do Estado.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 39-A, § 5º, 60, § 6º, 72, § 9º, 176, parágrafo único e 207-A:

“Art. 39-A.
.....
§ 5º Em nenhuma hipótese, o servidor ocupante de cargo redistribuído poderá ser, posteriormente, enquadrado ou ter qualquer espécie de provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido sem prévia e necessária aprovação em novo concurso público de provas ou de provas e títulos.” (NR)

“Art. 60.
.....
§ 6º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos e realização periódica de perícia oficial para atestar a continuidade, alteração ou eliminação das condições ou riscos que deram causa à concessão da gratificação.” (NR)

“Art. 72.
.....
§ 9º Compete ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade, juntamente com as chefias imediatas e a respectiva unidade gestão de pessoas, elaborar escala de fruição de férias e, se necessário, conceder férias de ofício, a fim de evitar o acúmulo de períodos em quantidade superior ao previsto no **caput** deste artigo, principalmente aos servidores próximos de implementar os requisitos para a aposentadoria.” (NR)

“Art. 176.

Parágrafo único. É possível a utilização de prova emprestada na sindicância ou processo administrativo disciplinar, devidamente autorizada na esfera criminal, desde que produzida com observância do contraditório e do devido processo legal.” (NR)

“Art. 207-A. Os processos que tratam sobre concessão de aposentadoria ou pensão por morte deverão ser instruídos com documentação, inclusive certidão expedida pelo Poder Judiciário, que comprove, de forma inequívoca, que o servidor ou instituidor da pensão não teve declarada pela justiça a natureza celetista do seu vínculo funcional ou garantido o direito ao recebimento de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

Parágrafo único.

V -

f) chefia adjunta da Procuradoria Tributária;

m) chefia adjunta da Procuradoria de Licitações e Contratos para assuntos relacionados a contenciosos administrativos;

n) chefia da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos;

o) chefias das Consultorias Setoriais;

p) chefias das Procuradorias Regionais;

q) diretoria administrativo-financeira;

r) diretoria da dívida ativa estadual;

.....” (NR)

“Subseção XXVIII DA COORDENADORIA DA JUVENTUDE

Art. 29-O. À Coordenadoria da Juventude, vinculada ao Governador, compete articular, planejar, organizar, propor e executar as políticas públicas voltadas para a juventude, de forma a garantir os direitos dos jovens, contribuindo de forma efetiva para o desenvolvimento econômico, social e humano.

Parágrafo único. A Coordenadoria da Juventude terá a seguinte estrutura básica:

I- gabinete do Coordenador Geral;

II- unidades de diretoria:

a) unidade administrativo-financeira;

b) unidade de coordenação de políticas sociais;

c) unidade de coordenação de políticas de inserção no mundo do trabalho.

III- gerências;

IV- assessoria técnica;

V- assistência de serviços.” (NR)

“Art. 51.

.....
XXXIV- Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. - PIAUÍ FOMENTO;

XXXV- Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí - Investe Piauí.”
(NR)

“Art. 56.

.....
VIII- Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. – PIAUÍ FOMENTO;

IX - Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí - Investe Piauí.”
(NR)

“Art. 59.

.....
XIII- Secretário de Estado da Administração em Secretário de Estado da Administração e Previdência;

.....
XVI- Superintendente de Previdência da Secretaria da Administração e Previdência em Presidente da Fundação Piauí Previdência.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O rol de benefícios do regime próprio de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.” (NR)

“Art. 20-A. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice de reajustamento dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I-o § 3º do art. 190 da Lei Complementar nº 13, de 1994;

II-os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 2003: a alínea “o” do inciso I do § 5º do art. 35; o § 8º do art. 35, incluído pela Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015; o inciso XXII do art. 51, incluído pela Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2021.